



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (Construtora Jurema S/A-Amarante-PI)

Auditores-fiscais do Trabalho:



Maio/2011

OP 173/2011

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
(Construtora Jurema S/A-Amarante-PI)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO – NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório foi elaborado pelos signatários, como resultado da ação fiscal empreendida, no período de 12 a 16/05/2011, em uma obra de roçagem manual da vegetação das faixas de domínio da BR 343, no trecho entre os municípios de Floriano e Amarante, cuja responsabilidade é da Construtora Jurema S/A.

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.a

2.1.b

2.2 – MOTORISTA OFICIAL

2.2.a -

3- DA QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA

Razão Social: Construtora Jurema S/A

Nome de Fantasia: Construtora Jurema

CNPJ: 05.802.590/0001-90

Endereço para correspondência: Rua [REDACTED]

CNAE: 4211/10-1-Construção de rodovias e ferrovias



4- DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

Durante a ação fiscal, foi constatado que a empresa acima qualificada mantinha seis empregados trabalhando na atividade de roço manual da vegetação das faixas de domínio da BR 343, entre os municípios de Amarante e Floriano, ambos pertencentes ao estado do Piauí. Todos sem registro em livro ficha ou sistema eletrônico competente e alojados precariamente à beira da referida rodovia, dormindo ao relento, em redes armadas sob as árvores. No local também não havia qualquer tipo de instalação sanitária, destinada ao asseio corporal e à realização das necessidades fisiológicas.



Foto 01-Local onde dormiam os trabalhadores.



Foto 02- Redes armadas sob as árvores.



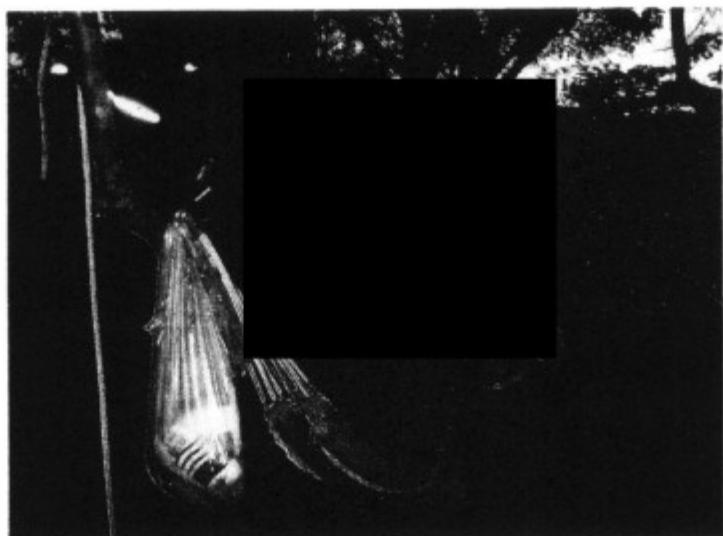


Foto 03



Foto 04

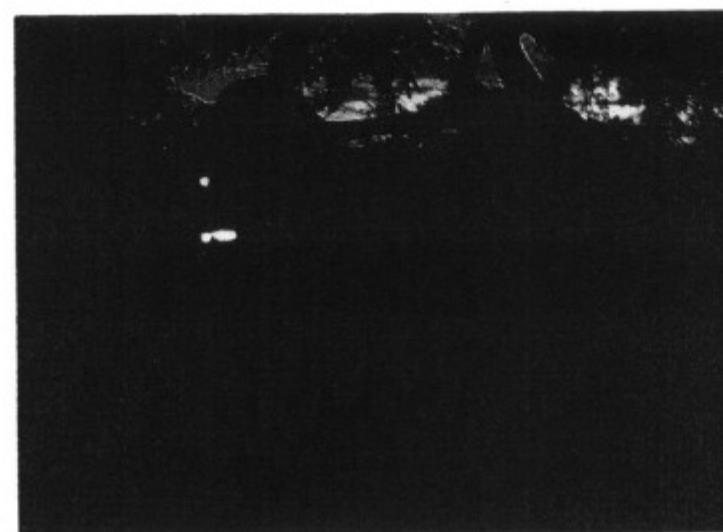


Foto 05



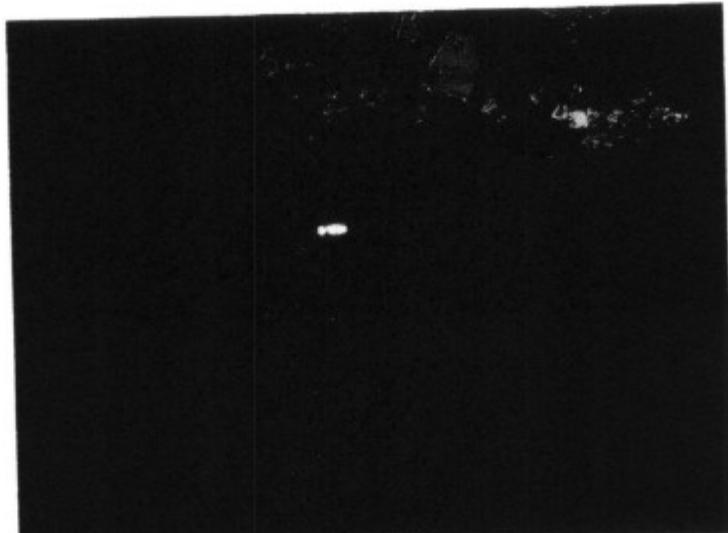


Foto 06

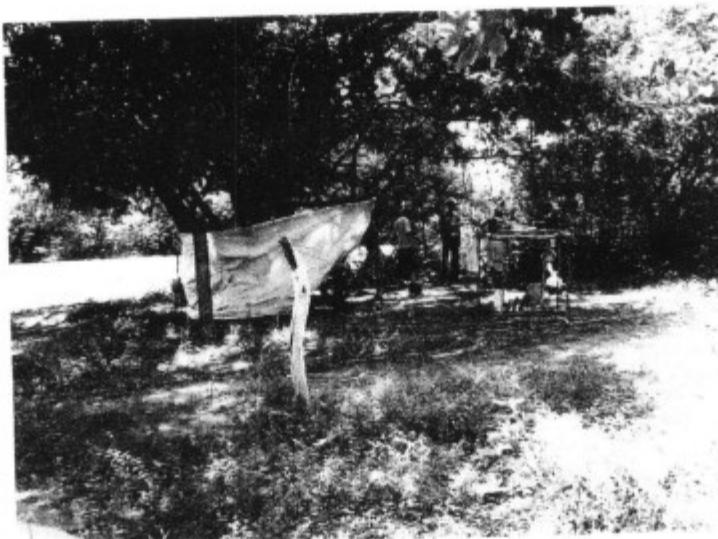


Foto 07

O almoço era fornecido através de "quentinhos", que eram levadas até os locais de trabalho. O jantar, por sua vez, era preparado pelos próprios trabalhadores, em condições precárias, através de um fogareiro improvisado com pedras, no chão, sem a obediência do padrão mínimo de higiene exigido. Esta alimentação, tanto o almoço como o jantar, era tomada sem as condições mínimas de conforto, uma vez que não existiam mesas ou cadeiras no local.

Vale ressaltar que, com relação a estes atributos, a NR 18 descreve que:

18.4.2.11.1 Nos canteiros de obra é obrigatória a existência de local adequado para refeições.

18.4.2.11.2 O local para refeições deve:

- a) ter paredes que permitam o isolamento durante as refeições;
- b) ter piso de concreto, cimentado ou de outro material lavável;
- c) ter cobertura que proteja das intempéries;
- d) ter capacidade para garantir o atendimento de todos os trabalhadores no horário das refeições;
- e) ter ventilação e iluminação natural e/ou artificial;
- f) ter lavatório instalado em suas proximidades ou no seu interior;

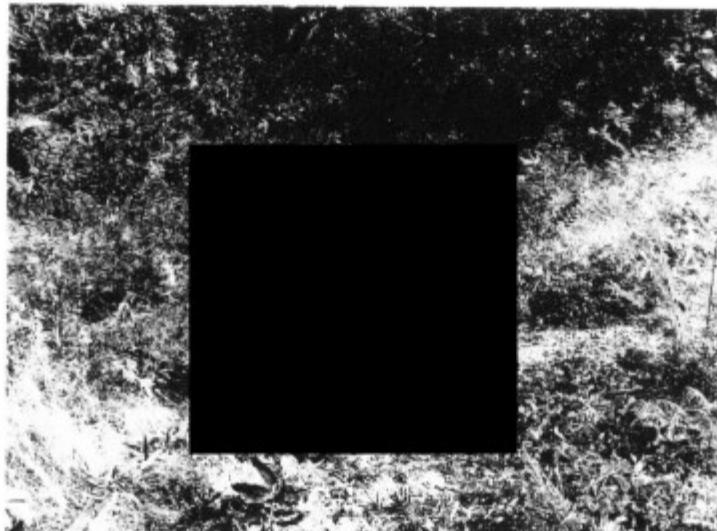


Foto 12

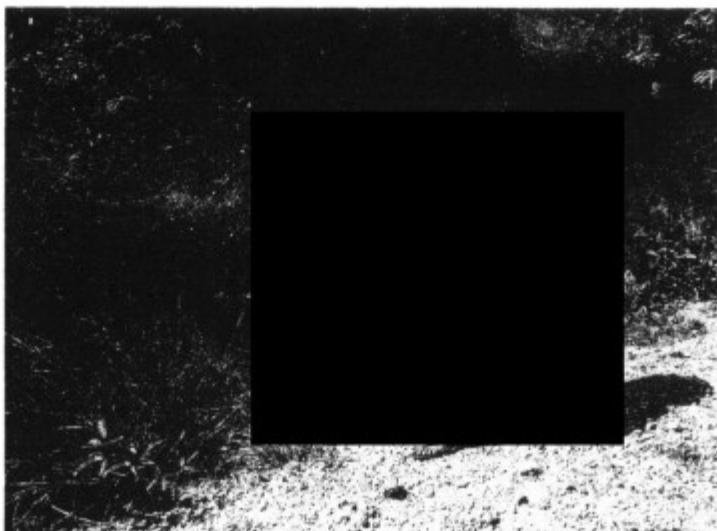


Foto 13-Empregado trabalhando de chinelo.



Foto 14-Ausência de sinalização na rodovia.





A empresa também, além de não submeter empregados a exame médico admissional antes do início das atividades, não mantinha materiais destinados à prestação de primeiros socorros e recursos mínimos para o atendimento em caso de urgência.

Durante as verificações físicas, os empregados relataram(fls. 17 e 18): “(...) que foram contratados pelo Sr. [REDACTED] para trabalharem na atividade de roço manual do mato da beira da rodovia que liga Amarante a Floriano; que, pelo acerto, ganhariam R\$ 180,00 por quilômetro, com as duas laterais da BR limpas(...) que sábado, dia 07.05.2011, conversaram com o Sr. [REDACTED] que alegou não ter condições de pagar mais o transporte, mas iria aumentar o valor do roço para R\$ 200,00 o quilômetro; que, neste mesmo dia, ele deu aos empregados [REDACTED] a lona que está sendo usada no barraco improvisado na beira da rodovia, concordando que eles dormissem no local, pois facilitaria o deslocamento; que, desde o dia 09.05.2011, passaram a dormir neste local, em redes armadas nas árvores; que no local não tem instalações sanitárias; que eles mesmos preparam o jantar, no chão, em fogareiro feito com pedras(...).”

Na verdade, o intermediário, Sr. [REDACTED] era procurador da Construtora Serra Azul LTDA(fl. 19), com a qual a Construtora Jurema mantém um contrato de prestação de serviços de limpeza, demolição e execução de sarjetas(fls. 20 e 21).

5- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Como o suposto “empreiteiro”, Sr. [REDACTED] não apareceu em momento algum da ação fiscal, e a competência contratual para realização da atividade era da Construtora Jurema, através de contrato firmado com o DNIT, esta empresa, evidentemente, como a beneficiada pelo serviço, foi notificada a proceder à regularização da situação. Mesmo porque, tentou furtar-se ao ônus trabalhista e social decorrente de um contrato de trabalho, configurando a hipótese prevista no art. 9º da CLT, que comina de nulidade “*de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*”.

Diante da situação degradante constatada, a empresa, como referido, foi notificada, primeiro, para retirar os trabalhadores do local e transportá-los, por meio de ônibus, até suas residências. Segundo, para que, no dia 16/05/2011, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amarante, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços na empresa, consistentes na adoção das seguintes providências: registro e anotação na CTPS da admissão e demissão; quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

Conforme exigido, no dia e hora determinados, a empresa em questão providenciou, perante os signatários, o pagamento das verbas rescisórias dos seis empregados prejudicados, no total bruto de R\$ 8.944,52, e líquido de R\$ 8.473,52(fls. 22 a 27). Na ocasião, também foram preenchidos e fornecidos pelos Auditores-fiscais os requerimentos do seguro-desemprego previsto na Lei nº 7889/90, alterada pela MP nº 74, de 23/11/2002(fls. 28 a 33).

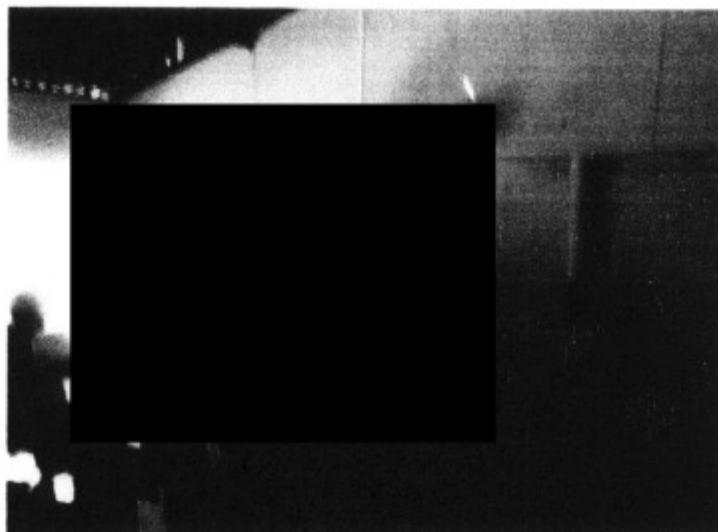


Foto 15-Procedimentos realizados no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amarante.

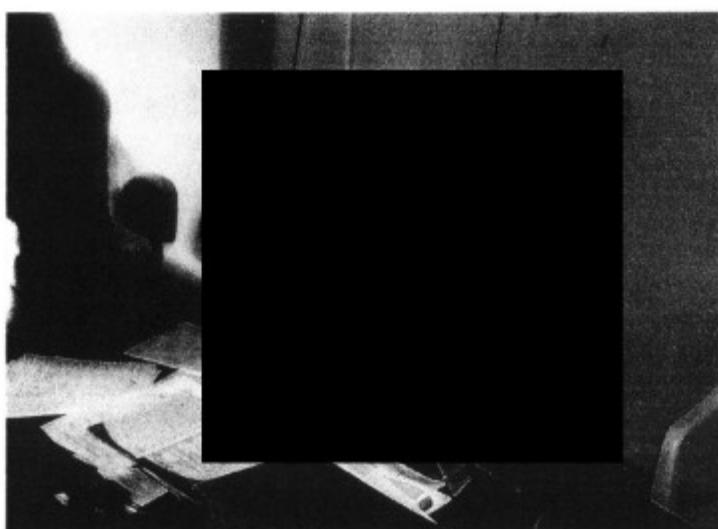


Foto 16-Emissão das guias de seguro-desemprego.



Foto 17-Pagamento das verbas rescisórias aos empregados.



Vale ressaltar que, entre os trabalhadores, não havia menores de 16 anos de idade e nem mulheres.

Dos seis empregados encontrados em situação de trabalho degradante, três trabalhavam há mais de um mês, pois haviam sido admitidos em 11.04.2011, e os outros três, há quatro dias, entretanto, a empresa, por liberalidade(fl. 34), resolveu registrar todos eles com a mesma data de admissão(11.04.2011).

Em virtude das irregularidades constatadas, procedemos à lavratura de sete autos de infração(fls. 35 a 41). Conforme demonstra a tabela seguinte:

AUTO DE INFRAÇÃO	IRREGULARIDADE CONSTATADA	DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO
✓ 01826889-7	Manter canteiro de obras sem local de refeições.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea “d”, da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
✓ 01826890-1	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
✓ 01826891-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
✓ 01826892-7	Deixar de providenciar sinalização de segurança nas vias públicas para alertar os motoristas e pedestres, em conformidade com as determinações do órgão	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.27.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.



	competente.	
✓ 01826895-1	Deixar de realizar exames de saúde admissionais	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31.5.1.3.1 a da NR-31
✓ 01826893-5	Manter canteiro de obras sem alojamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea “c”, da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
✓ 01826894-3	Manter canteiro de obras sem instalações sanitárias.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea “a”, da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

Vale ressaltar que esta empresa foi alvo de inúmeras fiscalizações nos últimos três anos, sempre com a constatação de desrespeito flagrante, tanto à Legislação Trabalhista, quanto às Normas Regulamentadores de proteção à saúde dos empregados, suscitando a lavratura de dezenas de autos de infração, que motivaram a celebração do Termo de Ajuste de Conduta nº 2545/2010(fls. 42 e 43).

6- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Evidentemente que o fato de somente seis empregados terem sido encontrados em situação degradante, não exime a empresa de responder pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal, que descreve:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:





I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

A análise do dispositivo revela que a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que caracteriza este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

No caso em tela, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas, pelas péssimas condições a que eram submetidos os trabalhadores, evidenciadas pela prática das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

- manter trabalhadores sem registro em CTPS e, portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;
- não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual;
- não disponibilização de alojamento, permitindo que os trabalhadores dormissem ao relento, sem qualquer conforto ou segurança;
- não garantia de qualquer tipo de conforto ou higiene durante a preparação e a tomada de refeições;
- não garantia aos trabalhadores de acesso a materiais de primeiros socorros;
- inexistência de instalações sanitárias, permitindo que os trabalhadores realizassem suas necessidades fisiológicas a céu aberto, sem qualquer tipo de resguardo, asseio ou higiene.

Outro ilícito penal que pode ser vislumbrado no caso, caracterizado pela imprevidência no tocante a manutenção da integridade física dos trabalhadores, é o capitulado no *caput* do art. 132 do CP, *in verbis*:

*Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.*





7 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância pela empresa das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas e previdenciárias, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22^a Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgar necessárias.

Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 76, de 18/05/2009, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 31 de maio de 2011